



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER N.º 574/2024
REF: PL N.º 123/2024
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe Projeto de Lei sob nº 123/2024, protocolizado sob o nº 67.087/2024, exposto em 02 (dois) artigos que: “Altera dispositivos da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - Pró-Campo, e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

Não houve solicitação de tramitação em regime de urgência na mensagem justificativa.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 23 de julho de 2024 a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Leis Complementares 19/2010, 22/2012, 35/2015, 59/2019 e 62/2020, Leis Ordinárias 3673/2015, 4263/2021, 4134/2020, 3878/2017, 4084/2019, 4214/2021, 4484/2023, 4486/2023, 4469/2023, 4525/2023, 4599/2023 e 4616/2023, além dos Decretos 6937/2016, 8017/2019, 8018/2019, 8019/2019, 8020/2019, 8309/2019, 8635/2020, 8857/2021, 9077/2021, 9252/2021, 10136/2023 e 9109/2021.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 22 de julho de 2024 e após determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2024.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No dia 13 de agosto do corrente ano a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminho a Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - Pró-Campo, e dá outras providências*”.

A Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico - SEIDEC, desde o ano de 2017, vem sendo bastante atuante na execução de ações do Pró-Campo, nos termos da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015.

Devido a grande procura de empreendedores buscando um espaço neste Município para instalar suas empresas, e diante de um número reduzido de imóveis públicos destinados ao Pró-Campo, no ano de 2021, o Município elaborou Projeto de Lei, que originou a Lei nº 4.263, de 21 de dezembro de 2021, acrescentando o § 14 ao artigo 5º da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, que assim dispõe:

“Art. 5º (...)

§ 14 Os benefícios citados neste dispositivo somente poderão ser concedidos às empresas que não receberam benefícios do Pró-Campo nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.”



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Tempos depois e diante de casos reais, a SEIDEC, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, verificou que a redação do citado § 14 está equivocada, na medida em que a fixação do prazo de 5 (cinco) anos no dispositivo legal, na verdade, era para ser aplicada apenas aos empresários que obtivessem incentivos de imóveis e não incentivos fiscais, haja vista que a procura por imóveis é consideravelmente maior que os benefícios fiscais.

Além disso, a Lei do Pró-Campo é de 2015 e com o passar dos anos a realidade dos empresários foi mudando de forma drástica, especialmente quanto à geração de empregos. Muitos empregos diretos foram substituídos por empregos indiretos, os quais também contribuem muito para o desenvolvimento econômico do Município, mantendo ativa a finalidade do respectivo Programa.

Por isso, está se propondo também a alteração dos artigos 8º e 9º, no sentido de possibilitar aos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a aprovação de projetos que contemplem empregos indiretos.

Tais alterações foram aprovadas pelo citado Conselho, conforme Atas das Reuniões em anexo.

Por derradeiro, importante salientar que por se tratar de ano eleitoral há vedações impostas à Administração Pública pela Lei Federal nº 9504/97 que devem ser respeitadas, como a distribuição gratuita de benefícios.

Todavia, as alterações que estão sendo propostas neste Projeto de Lei não se caracterizam como distribuição gratuita de benefícios, haja vista que não se está instituindo qualquer benesse, mas apenas adequando regras para a concessão dos incentivos já existentes na Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para a sua aprovação.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Nesse contexto, imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que se pretende alterar a Lei Ordinária Municipal 3.673/2015 e concomitantemente revogar a Lei Ordinária Municipal 4.263/2021, ao passo que a legislação remanescente, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno apenas registrar que os Decretos Municipais não representam óbice, por ostentarem hierarquia inferior às leis.

Desta feita, analisado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei n.º 123/2024**, uma vez que não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Contudo, ressalva esta Diretoria Jurídica que a mensagem justificativa informa que as alterações propostas não se caracterizam como distribuição gratuita de benefícios vedada em ano eleitoral pela Lei Federal 9.504/1997, haja vista que não se está instituindo qualquer benesse, mas apenas adequando regras para a concessão dos incentivos já existentes na Lei nº 3.673 de dezembro de 2015, o que deverá ser objeto de análise pela Comissão Permanente competente.

Superadas tais questões, quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “f”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

(artigo 40, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno) e **Méritos Temáticos** (artigo 41, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei n.º 123/2024**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 14 de agosto de 2024.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500